FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012105-04.2016.8.26.0566 - 2016/002928** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de

Sinal Identificador de Veículo Automotor

Documento de IP, BO - 286/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 3356/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: BRUNO SIQUEIRA

Data da Audiência 11/06/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO SIQUEIRA, realizada no dia 11 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas FABIANO RICARDO DA COSTA e JOÃO RAFAEL SAKADAUSKA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra BRUNO SIQUEIRA pela prática de crimes de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor e uso de documento falso. Instruído o feito, requeiro a improcedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais. Quanto ao dolo, este apesar de presumido encontrou elementos que indicam sua ausência. É plausível a versão do réu de que seu genitor, mecânico funileiro, é quem tivesse feito a adulteração, sem a anuência do réu. O simples fato de estar usando o veículo de seu genitor não coloca o réu na situação de coautor. Assim, havendo dúvida razoável quanto a autoria e a

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

anuência do réu à conduta de terceiro, a melhor solução é a declaração do non liquit. Diante disto, pugno pela absolvição. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero os termos da manifestação do nobre Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO SIQUEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 311, caput e artigo 304 c.c. artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu BRUNO SIQUEIRA da imputação de ter violado o disposto no artigo 311, caput e artigo 304 c.c. artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: **CLAUDIO DO PRADO AMARAL** 

Promotor:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Defensor Público: